



Número: **0824487-72.2021.8.15.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **20/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 7.736.215,47**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VIACAO SANTA ROSA LTDA (AUTOR)		LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE LUCENA JUNIOR (ADVOGADO) RWANA JANDER SOUSA TEIXEIRA DA ROCHA (ADVOGADO) SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA (ADVOGADO)	
VIACAO SANTA ROSA LTDA (REQUERIDO)		SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)	
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)		NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)	
KINSE CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57739 072	29/04/2022 15:56	ANEXO 01 - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Outros Documentos



VIAÇÃO SANTA ROSA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/MF: 08.860.280/0001-10



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Plano de Recuperação Judicial (P.R.J.) elaborado com fulcro no art. 53 da Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência, atualizada pela Lei 14.112/20, para apresentação nos autos do **processo nº 0824487-72.2021.8.15.0001**, em trâmite na Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande – Estado da Paraíba.

CAMPINA GRANDE – PB, 29 DE ABRIL DE 2022.



RESUMO

A **VIAÇÃO SANTA ROSA LTDA** objetivando a reestruturação do seu passivo e ativo, com ferramentas e medidas indispensáveis e efetivas para ultrapassar a crise financeira e econômica apresenta seu plano de Recuperação Judicial. A dívida objeto da presente Recuperação Judicial é prevista no valor total de **R\$ 5.498.282,34 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos)**, conforme dados e informações coletadas do processo judicial. Como forma de reestruturação o plano prevê carência, deságios e parcelamento objetivando equalizar e adimplir os débitos (ora denominados como “créditos”) com máxima efetividade cabível e com a flexibilidade necessária para as Classes de Credores. Destaca-se que no processo de recuperação consta 3 classes de credores. A Recuperanda se propõe a adimplir a **Classe dos Credores Trabalhistas com deságio de 45% (quarenta e cinco por cento) e em 12 (doze) parcelas mensais**, a contar da data de homologação do Plano de Recuperação. A **Classe dos Credores com Garantia real terá deságio de 55% (cinquenta e cinco por cento) e receberá os créditos em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais**, após obedecer a carência 12 (doze) meses da data de homologação do Plano de Recuperação. A **Classe dos Credores Quirografários terá deságios de 65% (cinquenta e cinco por cento) e receberá os créditos em 96 (noventa e seis) parcelas mensais**, após obedecer a carência 12 (doze) meses da data de homologação do Plano de Recuperação. Todas as classes de crédito, com exceção da classe trabalhista (que não terá carência), obedeceram a carência (principal e juros) de 12 (doze) meses da data de homologação do Plano de Recuperação, bem como será aplicado juros simples de 1,2% a.a. e correção monetária pelo índice da caderneta de poupança. Além disso, a Recuperanda já está em reestruturação com a implementação de novas estratégias na área administrativa, financeira e operacional cujos impactos positivos, já estão sendo demonstrados no fluxo de caixa da entidade. O presente Plano de Recuperação Judicial mostra-se econômico e financeiramente viável já que a Recuperanda possui uma **previsão de resultado líquido positivo em torno de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) mensal**, que serão destinados aos pagamentos dos créditos objeto da Recuperação Judicial e passivos tributários, valor suficiente para adimplir as obrigações assumidas com os credores (no plano), bem como honrar com os compromissos ordinários da sua operação, preservando assim a atividade empresarial com todos os seus benefícios para a sociedade e para os credores.



SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	5
1.1 TERMOS E DEFINIÇÕES	6
2 APRESENTAÇÃO DA EMPRESA VIACAO SANTA ROSA LTDA	10
2.1 HISTÓRICO	10
2.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.....	10
2.2.1 Políticas	10
2.2.2 Estrutura Operacional.....	12
2.2.3 Relevância Socioeconômica e a Função Social	12
3 CENÁRIO ECONÔMICO E MERCADOLÓGICO.....	12
4 APRESENTAÇÃO E ESTUDO DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA.....	13
4.1 VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.....	14
5 ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	15
5.1 ÁREA ADMINISTRATIVA.....	16
5.2 ÁREA FINANCEIRA.....	16
5.3 ÁREA COMERCIAL	16
6 MEIOS DE RECUPERAÇÃO	17
6.1 REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO.....	17
6.2 MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO/ACORDOS	17
6.3 DA RENOVAÇÃO DA FROTA E ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS OBSOLETOS E OU/DEFASADOS.	18
6.4 DA ESSENCIALIDADE DOS ÔNIBUS E DOS RECURSO DA BILHETERIA.....	19
6.5 DA LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS E RETENÇÕES/BLOQUEIOS JUDICIAIS.	20
6.6 DA TOTAL SUJEIÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS COM FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO	20
6.7 DA ALTERNATIVA DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA.....	21
7 DOS DIREITOS CREDITÍCIOS E DOS CREDORES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	21



7.1 DA LISTA DE CREDORES CONCURSAIS	22
7.2 HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA	23
8 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.....	24
8.1 PROPOSTA DE PAGAMENTO À CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS	26
8.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO À CLASSE II– CRÉDITOS COM GARANTIA REAL .	27
8.3 CLASSE III – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.....	28
8.4 PROPOSTA DE PAGAMENTO À CLASSE IV – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	28
8.5 CLÁUSULA DE PARCEIRA E PRINCIPAIS FORNECEDORES	29
9 CREDORES NÃO SUJEITOS.....	29
10 EFEITOS DO PLANO – PÓS – HOMOLOGAÇÃO	30
10.1 VINCULAÇÃO DO PLANO.....	30
10.2 NOVAÇÃO DA DÍVIDA	30
10.3 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS	30
10.4 EXTINÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS	30
10.5 GARANTIAS.....	30
10.6 FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS	31
10.7 SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS	31
10.8 DO PAGAMENTO AOS CREDORES AUSENTES OU OMISSOS	31
11 MODIFICAÇÃO DO PLANO NA AGC.....	32
12 DESCUMPRIMENTO DO PLANO	32
13 DAS CESSÕES.....	33
13.1 CESSÃO DE CRÉDITOS	33
13.2 CESSÃO DAS OBRIGAÇÕES	33
14 LEI E FORO.....	33
15 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
APÊNDICE.....	36



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os termos do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), proposto sob a égide da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência (Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 atualizada pela Lei 14.112/20), da empresa **VIAÇÃO SANTA ROSA LTDA**, neste documento tratada como Recuperanda.

A **VIAÇÃO SANTA ROSA** é empresa relacionado ao setor de transporte público coletivo urbano, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.860.280/0001-10, com sede na Rua Capitão João Alves de Lira, nº 489, Universitário, Campina Grande – PB, CEP: 58.429-150, e requereu em 20 de setembro de 2021 o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, cujo processo foi distribuído para a Vara de Feitos Especiais de Campina Grande – PB, tombado sob o nº. 0824487-72.2021.8.15.0001.

Para assessoria e elaboração do Plano de Recuperação Judicial – PRJ, foi contratado a SM Intelligence Business, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.319.641/0001-95, com sede na Rua Paulo Roberto de Souza Acioly, 1350, Bessa, João Pessoa – PB. Por fim, a elaboração do Estudo de Viabilidade Econômico/Financeira e Laudo de Avaliação de Ativos ficou sob responsabilidade de Teófilo Soares, através da empresa TS7 Business Solutions.

A Recuperação Judicial é o conjunto de medidas de ordem econômico-financeira, administrativa, contábil e jurídica, por meio das quais a capacidade produtiva de uma entidade possa, da melhor forma, ser reestruturada e maximizada, alcançando uma rentabilidade autossuficiente e ultrapassando a situação de crise econômico-financeira, bem como permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego, dos interesses dos credores e da sociedade.

O Plano de Recuperação Judicial - PRJ propõe condições para pagamento das obrigações vencidas e vincendas e demonstra a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento aos credores e a geração de recursos financeiros no prazo proposto, consoante os artigos 50, 53 e 54 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Ao longo deste Plano de Recuperação serão apresentadas informações fundamentais sobre as suas operações, sua estrutura de passivo e os meios propostos para



pagamento aos seus credores. Assim sendo, serão indicadas as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, com o objetivo de viabilizar, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05, a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa Recuperanda, a fim de permitir a manutenção da atividade econômica enquanto fonte produtora de renda, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a sua preservação, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

1.1 TERMOS E DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizadas neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições são aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado. O quadro abaixo não prejudica outras definições que venham a ser introduzidas ao longo de todo o Plano de Recuperação Judicial.

QUADRO 1 - TERMOS NO QUE SE REFERE AO TEMA ABORDADO

Termos	Significado / Definição
RJ	Recuperação Judicial
Administrador Judicial	Trata-se de pessoa física ou jurídica, de confiança do magistrado, encarregada de administrar a Recuperanda, desde que seja profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, ou contador, ou pessoa jurídica especializada, sendo uma função remunerada e indelegável. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê de Credores, além de outros, os deveres elencados no artigo 22 da Lei nº 11.101/05. ¹

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

- enviar correspondência aos credores [...] comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- elaborar a relação de credores [...];
- consolidar o quadro-geral de credores [...];
- requerer ao juiz convocação da Assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;



Assembleia Geral de Credores	Assembleia Geral de Credores - AGC, a ser convocada e instalada na forma prevista no art. 35 ² da LRF, com atribuição principal de modificar e aprovar o plano de recuperação judicial.
Créditos Sujeitos	São os créditos submetidos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, existentes (vencidos ou vencidos) na data do pedido de recuperação judicial, conforme caput do art. 49 da LRF. ³
Créditos não sujeitos	São os créditos não submetidos aos efeitos do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º e §4º da LRF. ⁴
Créditos Extraconcursais	São as novas dívidas assumidas pela Recuperanda ao longo do processo de recuperação judicial e execução

- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;
- j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, [...];
- k) manter endereço eletrônico na internet [...];
- l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências [...];

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei;
- e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;

² Art. 35. A Assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – Na recuperação judicial:

- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) VETADO.
- d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;
- e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
- f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;
- g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial;

³Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

⁴ Art. 49. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial [...]

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.



	do plano. ⁵
Créditos Concursais	São os créditos incluídos no quadro geral de credores, que deverão ser pagos na ordem prevista no artigo 83 ⁶ da Lei n. 11.101/2005.
Créditos Trabalhistas	São créditos decorrentes de relação de trabalho devidas pela Recuperanda, provenientes de acidente de trabalho e/ou verbas trabalhistas (vencidas ou vincendas na data do pedido de recuperação judicial).
Créditos com Garantia Real	São créditos garantidos por direitos reais de garantia (v.g., penhor e hipoteca), existentes na data do pedido, conforme valores atribuídos na Lista de Credores.
Créditos Quirografários	São os créditos comuns, sem qualquer garantia ou privilégio. Trata-se de uma classificação residual, vale dizer, que se o crédito não se enquadrar em outra categoria, ele será considerado quirografário.
Credores não sujeitos	São os credores titulares de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.
Credores Extraconcursais	São os credores titulares de créditos extraconcursais.
Credores Concursais	São os credores titulares de créditos concursais.
Credores Trabalhistas	São os credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho.
Credores com Garantia Real	São os credores titulares de créditos com garantia real.
Credores Quirografários	São os credores titulares de créditos quirografários.
Data Inicial	Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão da homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial à Recuperanda no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba.
Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira	É o documento elaborado por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, no qual consta a análise detalhada da situação econômico-financeira da Recuperanda, objetivando verificar a viabilidade da continuidade da atividade da empresa.

⁵TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3, 5 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

⁶ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I – Os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;
- II – Os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;
- III – Os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;
- VI – Os créditos quirografários, a saber:[...]
- VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
- VIII – créditos subordinados, a saber: [...]



Laudo de Avaliação de Ativos	É o documento elaborado por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, no qual constam todos os ativos, sejam eles bens imóveis ou móveis, corpóreos ou não.
LRF	Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária - Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 atualizada pela Lei nº. 14.112, de 24 de dezembro de 2020.
Plano de Recuperação Judicial ou Plano ou PRJ	É o documento central e primordial do processo de recuperação judicial, apresentado pela Devedora em atendimento ao artigo 53 ⁷ da LRF.
Projeção de Resultado Econômico-Financeiro	É o documento que contém as estimativas de vendas, de compras, despesas operacionais, investimentos, lucro e outras informações de um determinado período.
Lista de Credores	É a relação de credores da Recuperanda, elaborada pelo Administrador Judicial.
Homologação Judicial do Plano	É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1 ^{o8} da LRF.

Importa ressaltar que as referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

Os títulos dos capítulos, dos tópicos, subtítulos e itens deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação e/ou conteúdo de suas previsões.

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil⁹, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do

⁷Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação

⁸ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

⁹ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.



vencimento. Quaisquer prazos deste Plano, cujo termo inicial ou final seja, em dia não útil, serão automaticamente prorrogados para o dia útil imediatamente posterior.

2 APRESENTAÇÃO DA EMPRESA VIACAO SANTA ROSA LTDA

2.1 HISTÓRICO

A **VIAÇÃO SANTA ROSA** é uma empresa voltada para transporte público coletivo urbano, constituída em 1971, em Campina Grande. Com mais de 50 (cinquenta) anos de história a Recuperanda tem o objetivo de prestar o serviço essencial de transporte coletivo da cidade de Campina Grande/PB com excelência, mantendo nobremente suas atividades e sendo responsável pela circulação de passageiros por 11 (onze) linhas intermunicipais diferentes.

Há 50 anos a **VIAÇÃO SANTA ROSA** investe na valorização dos seus profissionais, mantendo a sólida trajetória da empresa no ramo de transporte coletivo, a partir da administração digna e responsável, tendo gerado renda e empregos e contribuído de forma destacada na mobilidade urbana e desenvolvimento econômico do município de Campina Grande/PB, além de promover bem-estar e melhor qualidade de vida a todos os cidadãos e colaboradores.

A **VIAÇÃO SANTA ROSA LTDA** encontra-se em constante reestruturação com a estratégia de renovação de frota de ônibus e equipados para atender a demanda, buscando promover ações e iniciativas que garantem a harmonia mercadológica de sua atuação, com foco na sustentabilidade de suas operações.

2.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

2.2.1 Políticas

As orientações que são assumidas nesta Política estão alinhadas com as normas brasileiras e devem ser praticadas de forma resoluta, plena e responsável na **VIAÇÃO SANTA ROSA**, a qual sempre pautou a sua conduta em princípios sólidos:



- **ÉTICA** – A empresa tem sua estrutura voltada para transmitir moral, segurança e confiabilidade nos serviços prestados;
- **COMPROMISSO** – Busca contínua em aprimoramento dos processos, de forma a garantir a excelência na prestação de serviços com qualidade, tempestividade e melhores custos e benefícios para os clientes;
- **TRANSPARÊNCIA** – Estabelece claramente suas políticas e processos de relacionamento com clientes, fornecedores, colaboradores e prestadores de serviço, de forma a gerar confiabilidade naquilo que é estabelecido.

A atividade ética com imparcialidade e transparência é fundamental para a reestruturação, crescimento e desenvolvimento da Recuperanda. As concepções dessa Política são os desdobramentos dos princípios e dos conceitos explanados, que objetivam orientar as condutas profissionais e as relações internas e externas dos membros da **VIAÇÃO SANTA ROSA**, independentemente das suas atribuições e responsabilidades, em coletivo ou de forma integrada com as demais Políticas da Recuperanda.

Os princípios supra indicados, representam os seguintes aspectos práticos:

- Atuação responsável, honesta e coerente;
- Lucratividade com valorização das pessoas;
- Busca contínua da qualidade dos serviços;
- Comprometimento com a satisfação total do cliente;
- Experiência e eficiência em todos nossos processos e serviços;
- Trabalho em equipe para superar desafios e gerar os resultados esperados;
- Ética e integridade como base de qualquer relação.

Os sócios da empresa **VIAÇÃO SANTA ROSA** compromete-se por suas atitudes e comportamentos e pela prática das referidas políticas, ratificar, interna e externamente, que está determinado e envolvido com a atuação ética, confiável e transparente.



2.2.2 Estrutura Operacional

A **VIAÇÃO SANTA ROSA LTDA** tem na Rua Capitão João Alves De Lira, nº 489, Universitário, Campina Grande – PB, CEP: 58.429-150, e possui uma demanda orgânica na região de Campina Grande e em regiões próximas, tendo em vista sua atividade de transporte intermunicipal.

2.2.3 Relevância Socioeconômica e a Função Social

A Recuperanda objetiva, através da presente Recuperação Judicial, a viabilização e superação da crise econômico-financeira com a manutenção da sua operação, o emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo a preservação da atividade econômica e, principalmente, oferecendo serviços com qualidade e valor justo.

A Empresa Recuperanda preserva os interesses dos atores envolvidos no relacionamento com a Recuperanda, uma vez que a atividade desenvolvida gera benefícios à sociedade como um todo: Trabalhadores, Fornecedores, Instituições Financeiras e o Governo. Portanto, é do interesse geral que seja permitida a oportunidade de reestruturação, bem como a manutenção da atividade empresarial através da presente recuperação.

Acrescenta-se, ainda, a importância do setor de atuação da Recuperanda, qual seja, o de transporte público coletivo. É de grande relevância para todos os beneficiários a continuidade da prestação dos serviços fornecidos pela Recuperanda, principalmente em um momento sensível decorrente da crise do vírus Covid-19 (Coronavírus) e a nova variante Ômicron catalogados pela Organização Mundial da Saúde como Pandemia, influenciando milhares de pessoas e setores empresariais em todo mundo, gerando impactos imensuráveis na esfera socioeconômica.

São notórios os efeitos catastróficos causados pelo COVID-19 e a variante Ômicron na economia brasileira e na atividade empresarial de transporte. Assim, torna-se latente o dever de colaboração da Recuperanda e seus credores neste momento.

3 CENÁRIO ECONÔMICO E MERCADOLÓGICO



Diante do atual cenário de retorno gradual das atividades presenciais, bem como a flexibilização das normas de distanciamento social, tem-se novamente um crescendo mínimo constantemente da demanda, por conta de diversos fatores, sendo um deles a volta das aulas presenciais das Universidades e Escolas Públicas/Privadas e consequente o retorno da atividade comercial local, que ocasionaram em aumento significativo da demanda pelo transporte público.

Analisando o mercado pela ótica econômica da Recuperanda, tem-se o pressuposto da racionalidade, a partir do qual se entende que o indivíduo por si só é racional, ao ponto de objetivar a maximização da utilidade. É nesse ponto que se tem a seguinte análise: sendo o indivíduo racional, na atual situação em que se encontra o país, mas também o mundo inteiro, relativa à pandemia do COVID-19 e à flexibilização do isolamento, é visível uma tendência que a população procurem utilizar o transporte público, vez que eles estão buscando maximizar a sua utilidade e reduzir custos com o transporte particular (carros/moto)

Diante desse fato, é nítido que a demanda por transporte público fornecido pela **VIAÇÃO SANTA ROSA**, no presente momento, está sendo o foco principal de muitos cidadãos. É válido ressaltar que as receitas operacionais provenientes da bilhetagem são fundamentais para o desempenho econômico-financeira da reestruturação do endividamento da Recuperanda, principalmente em razão da demanda por capital de giro para a estabilidade e continuidade da Recuperanda.

Portanto, resta comprovado que o ramo do transporte público está se reerguendo como consequência da diminuição de casos do COVID-19, bem como a flexibilização das normas de isolamento.

4 APRESENTAÇÃO E ESTUDO DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Para alcançar o objetivo do Laudo, foram utilizados fatos históricos, informações macroeconômicas e de mercado, bem como informações e dados disponibilizados pela **VIAÇÃO SANTA ROSA LTDA** e por seus funcionários, administradores, consultores e demais prestadores de serviço (“Dados e Informações”).

O Laudo pode ser dividido em três contextos: o primeiro é o do estudo técnico, no qual são definidos o escopo do projeto, informações, trajetória, entre outros aspectos; o segundo contexto é o do estudo financeiro, no qual são analisados os dados contábeis e



financeiros, além de apresentar os aspectos operacionais da Recuperanda, para determinar a sua viabilidade; e o terceiro é o estudo econômico, no qual se podem destacar os aspectos macroeconômicos e a abrangência mercadológica.

Importa destacar que, nesse documento, podem-se verificar outras questões importantes para complementar o Laudo de Viabilidade Econômica.

4.1 VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A recuperação judicial é um instituto cabível para as pessoas jurídicas viáveis e, por isso, é essencial a demonstração de viabilidade econômica das medidas propostas. Observa-se, inicialmente, que a Recuperanda possui uma previsão de **resultado líquido positivo mensal no valor R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais)**.

Neste íterim, é importante perquirir quatro itens necessários para avaliar a sua viabilidade, são eles: (a) importância social; (b) volume do ativo e passivo; (c) idade da empresa; e (d) porte econômico.

A importância social está mais do que comprovada, vez que o setor de atuação da empresa é transporte público. A título de conhecimento, recentemente as Prefeituras dos Municípios da Paraíba está organizando no sentido de flexibilizar as regras de isolamento social e o uso de mascaras, o qual promete trazer efeitos positivos no setor de transporte, influenciando diretamente na vida dos cidadãos, e conseqüentemente irá elevar a demanda pelo respectivo setor.

Ademais, pelo seu volume de ativo, conceito e demanda, é visível que a VIAÇÃO SANTA ROSA tem a capacidade financeira. Entretanto, a Recuperanda necessita de certos ajustes e suporte, que apenas a Lei de Recuperação Judicial proporciona, para que assim possa se alavancar e superar a crise. Este tópico será amplamente debatido mais à frente.

Com relação à idade da entidade, deve-se partir do pressuposto de que, quanto mais antiga mais forte se mostra sua viabilidade, tendo em vista que ela já se manteve por certo tempo em funcionamento e já atravessou outros cenários econômicos. O presente caso se adequa perfeitamente ao pressuposto, vez que a Recuperanda já está atuando no mercado há cinco décadas (50 anos).

Por último, mas não menos importante, tem-se o aspecto do porte econômico. Nesse ponto, quanto maior for o seu porte, maiores serão os prejuízos do seu



encerramento e, por isso, maiores devem ser os esforços para a sua manutenção. Ademais, a Recuperanda, por ser uma empresa de médio/grande porte e possuir contrato de concessão pública, mostra-se com maiores possibilidades de restabelecimento da normalidade.

Dessa forma, constata-se a viabilidade econômica da empresa, não apenas pelas razões expostas como, principalmente, pelo laudo técnico que é parte integrante deste plano. Para demonstrar ainda mais a viabilidade da execução do Plano de Recuperação Judicial, foi elaborada, a título de exemplo, uma tabela de pagamentos parcelados, levando em consideração as estipulações do plano. Vejamos a seguir:

VIABILIDADE PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS					
CRÉDITOS - CLASSES	TOTAL	FREQ. RELATIVA %	DÉSAGIO (45% E 65%)	TOTAL EFETIVO - PRJ	PARCELA*
1 - CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 161.562,49	2,94%	R\$ 72.703,12	R\$ 88.859,37	R\$ 7.404,95
2 - CRÉDITOS GARANTIA REAL	R\$ 2.141.533,24	38,95%	R\$ 1.177.843,28	R\$ 963.689,96	R\$ 11.472,50
3 - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.195.186,61	58,11%	R\$ 2.076.871,30	R\$ 1.118.315,31	R\$ 11.649,12
TOTAL DE CRÉDITOS	R\$ 5.498.282,34	100,00%	R\$ 3.327.417,70	R\$ 2.170.864,64	R\$ 30.526,56

Realizando uma análise preliminar, é possível afirmar que o plano possui viabilidade de execução, visto que considerando os deságios e parcelamentos estabelecidos no presente documento, todas as obrigações negociadas estarão quitadas ao final do cumprimento do plano.

5 ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Os objetivos centrais do Plano de Recuperação Judicial, consoante art. 47¹⁰ da LRF, são:

- a) Manutenção da fonte produtora;
- b) Manutenção dos empregos dos trabalhadores;
- c) Preservação dos interesses dos credores.

¹⁰Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica



O primeiro objetivo essencial da recuperação judicial é a preservação da fonte produtora, isto é, a manutenção da entidade (atividade) em funcionamento. Em outras palavras, o desígnio é salvar a atividade que a Recuperanda exerce e os interesses de credores, trabalhadores, das entidades fiscais e da comunidade.

O segundo objetivo essencial é a manutenção dos empregos, tendo em vista que os funcionários são um pilar necessário a manutenção da atividade empresarial.

O terceiro objetivo é a defesa dos interesses dos credores. Nesse objetivo, é explícito que tanto os interesses dos credores, como dos devedores, devem atingir um ponto de equilíbrio, onde ambos possam ter suas “utilidades econômicas” satisfeitas de forma que todos sejam beneficiados, seja direta ou indiretamente.

O ponto chave da recuperação está demonstrado a partir do fato de que os ganhos para os credores serão maiores no futuro com a manutenção da atividade do que com eventual liquidação de forma antecipada (precipitada).

Demonstrados os objetivos centrais do Plano de Recuperação Judicial, a seguir apontamos algumas das atividades, em cada área específica, que serão colocadas em prática para que se alcance à efetividade da recuperação.

5.1 ÁREA ADMINISTRATIVA

- Revisão dos fluxos de processos, organograma, procedimentos e redistribuição das tarefas;
- Promover reuniões periódicas entre a equipe, a fim de realizar análises, comparativos e incentivar a troca de informações para que empresa se aperfeiçoe e gere resultados produtivos.

5.2 ÁREA FINANCEIRA

- Implantação de relatórios gerenciais para análises de resultados econômicos e financeiros, por unidade geradora de caixa;
- Revisão dos fluxos de processos internos nas áreas de contas a pagar, contas a receber, objetivando alongar o ciclo financeiro.

5.3 ÁREA COMERCIAL



- Revisão de políticas de prazos;
- Revisar a política de área de atuação, com foco nas regiões de Campina Grande e proximidades.

6 MEIOS DE RECUPERAÇÃO

De forma a atender o art. 53 da Lei 11.101/05, seguem abaixo os meios a serem empregados para viabilizar a superação da crise econômico-financeira da Recuperanda, bem como a projeção de volumes operacionais e a projeção de resultados econômico-financeiros para o período de recuperação, que irão atestar a viabilidade da recuperação. Ressalte-se que, se necessário, esses e outros meios serão ao longo do tempo utilizados, se for o caso, para que a superação da crise financeira da Recuperanda seja viabilizada.

A seguir, apresentamos os meios de recuperação contidos no art. 50 da Lei 11.101/2005, que serão utilizados para viabilizar a superação de crise financeira da empresa:

6.1 REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

Para viabilizar a continuidade da Recuperanda será necessário, entre outras medidas, uma reestruturação e equalização do passivo relativo aos Créditos Concurais, considerando que, em que pese a sua atividade ser rentável, as obrigações contraídas de empréstimos e créditos de capital de giro e outras daí decorrentes, impactaram significativamente o seu fluxo de caixa com despesas financeiras (juros) altíssimos.

Dessa forma, conforme será melhor exposto no item 7, será proposta carência para o início do pagamento do passivo concursal. Além disso, será proposto um deságio de até 65% (sessenta e cinco por cento) do crédito, bem como parcelamento em até 96 (noventa e seis) meses, com incidência de juros simples de 1,2% a.a., sem multas e penalidades contratuais, corrigidos pelo índice da caderneta de poupança.

6.2 MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO/ACORDOS

A **VIAÇÃO SANTA ROSA** poderá instaurar procedimentos de Mediação/Conciliação/Acordo com seus Credores constantes da Relação de Credores do



Administrador Judicial durante a Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 20-A e seguinte da Lei 11.101/05, bem com a Recomendação Nº 58¹¹ de 22/10/2019.

A inserção desses procedimentos através da alteração promovida pela Lei 14.112/20, foi bastante positiva, no sentido de preparar um ambiente de negociação entre os agentes da Recuperação Judicial. Em seu art. 20, tem-se a recomendação de que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, de forma a auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre a Recuperanda e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo.

As mediações podem ser implementadas nas seguintes hipóteses:

- Nos incidentes de verificação de crédito, permitindo que devedor e credores cheguem a um acordo quanto ao valor do crédito, otimizando o trabalho do Poder Judiciário e conferindo celeridade à elaboração do Quadro Geral de Credores;
- Para auxiliar na negociação do plano de recuperação judicial, aumentando suas chances de aprovação pela Assembleia Geral de Credores sem a necessidade de sucessivas suspensões da assembleia;

6.3 DA RENOVAÇÃO DA FROTA E ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS OBSOLETOS E OU/DEFASADOS.

Em que pese a perspectiva positiva de geração de fluxo de caixa futuro, após a reestruturação do passivo, com as renegociações ora propostas nesse plano, é necessário, no primeiro momento, permutar ativos imobilizados por ativos financeiros, bem como diminuir o tamanho da operação com a alienação de alguns veículos.

A redução do seu tamanho e, conseqüentemente, dos seus ativos, é necessária para exigir menos capital de giro na operação e aumentar a sua disponibilidade financeira com mais recursos em caixa e menos ativo imobilizado.

¹¹ Recomendação Nº 58, 22 de outubro de 2019 – CNJ: Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação.



Tendo em vista que a atividade empresarial da Recuperanda é o transporte coletivo urbano, os veículos naturalmente sofrem desgaste ao longo do tempo, além de contar com as exigências do Poder Concedente, como conservação e modernização da frota.

Como efeito, a alienação e a oneração dos veículos visando a renovação da frota exige agilidade, para evitar que se tornem obsoletos e percam o valor de mercado e oportunidades. Por conta disso, a fim de manter a competitividade das Recuperanda no mercado e resguardar a excelência na prestação de serviço de transporte público à população, **a Recuperanda fica desde já autorizada a onerar e ou alienar qualquer dos veículos de sua propriedade** detalhados no laudo de avaliação em anexo, nos termos da exceção prevista na parte final do art. 66 da Lei n.º 11.101/05, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando a melhor forma de reestruturar a empresa e ao mesmo tempo cumprindo o presente Plano de Recuperação Judicial. A presente cláusula de alienação fica unicamente e exclusivamente a cargo da Recuperanda.

Vale destacar, que apesar de existir previsão de alienação/onerção, estas não possuem obrigatoriedade de execução e tais veículos só poderão ser alienados/onerados com a autorização expressa da Recuperanda, para fins de controle e gestão.

Destaca-se que a receita gerada pelas possíveis alienações de veículos, terá 20% destinado ao pagamento do plano de recuperação judicial e o restante (80%) será reinvestindo na própria Recuperanda.

Por fim, conforme previsão do art. 60, § único e art. 141 da Lei 11.101/2005, a alienação judicial destes ativos estará livre de quaisquer ônus (desembaraçada) e não haverá qualquer tipo de sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, até mesmo as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

6.4 DA ESSENCIALIDADE DOS ÔNIBUS E DOS RECURSO DA BILHETERIA.

Os bens que compõem o ativo operacional da Recuperanda são, na grande maioria, bens essenciais - ônibus, os quais são empregados no exercício de sua atividade empresarial, sendo, portanto, fundamentais para a fluxo de caixa/geração de receita e consequentemente para a execução do plano de recuperação, devendo ser mantidos na posse da Recuperanda.



Considerando tal fato, para a manutenção da atividade empresarial, a Recuperanda necessita indiscutivelmente da permanência da posse dos ônibus, para resguardar a fonte produtora, do emprego e dos interesses dos próprios credores, fomentado a preservação da empresa, sua função social e a atividade econômica local.

Acrescenta-se, que além da essencialidade da manutenção dos veículos, fica desde já acordado, que todo e quaisquer atos constritivos, ações executórias/monitorias e ações de busca e apreensão em face da Recuperanda serão extintas com eventuais devoluções de valores bloqueados, bem como a liberação de restrições e devoluções dos veículos para a Recuperanda.

6.5 DA LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS E RETENÇÕES/BLOQUEIOS JUDICIAIS.

A Recuperanda fica autorizada a efetuar de imediato o levantamento de valores depositados/bloqueados judicialmente perante outros juízos, referente a créditos sujeitos a Recuperação Judicial, que não tenham sido levantados pelos respectivos credores, bem como de valores provenientes de atos constritivos impostos por outros juízos distinto da recuperação judicial, diante do evidente impacto da retenção a execução do PRJ e da competência do Juízo Recuperacional para apreciar tais medidas.

6.6 DA TOTAL SUJEIÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS COM FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

Para fins de registro, estão submetidos ao processo de recuperação judicial bem como ao presente plano de recuperação, incondicionalmente todos os créditos com fato gerador anterior a data do pedido de recuperação judicial (20/09/2021), independentemente de sua inclusão ou não no quadro geral de credores, até mesmo os de obrigação solidárias.

Destaca-se que não será cabível em nenhuma hipótese o prosseguimento de execução individual por credores que eventualmente não estiverem relacionados na lista, sob pena de violação aos princípios instituidores da Lei n.º 11.101/05. Se porventura outro juízo diverso à recuperação judicial opte por executar individualmente a Recuperanda, inclusive após o encerramento da recuperação judicial, o crédito se sujeitará aos efeitos e



condições deste plano de recuperação e seus possíveis aditivos/modificativos, conforme a previsão do art. 59 da lei recuperacional.

6.7 DA ALTERNATIVA DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

O pressuposto do presente plano de recuperação judicial é a reestruturação, o qual poderá envolver operações e reorganização societária, venda de participação da Recuperanda, a **alienação de ativos isolados (bens móveis e imóveis)**, e/ou a reunião de parte dos ativos da Recuperanda (tangíveis e intangíveis), fusões, incorporações, cisões, transformações, bem como os demais meios de recuperação previstos no art. 50 da LRF, de acordo com a necessidade e conveniência da Recuperanda.

7 DOS DIREITOS CREDITÍCIOS E DOS CREDORES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperanda possui, conforme lista provisória, relação de credores¹² distribuídos em 4 tipos de classe concursal:

- **(CLASSE I)** Créditos Trabalhistas¹³
- **(CLASSE II)** Créditos com Garantia Real¹⁴
- **(CLASSE III)** Créditos Tributários (não incluídos no plano de recuperação)
- **(CLASSE IV)** Créditos Quirografário

O montante dos créditos sujeitos existentes na data-base da elaboração deste plano de recuperação, conforme Lista Inicial de Credores Concursais é R\$ 5.498.282,34

¹² Não estão incluídos os Reclamantes trabalhistas, vez que os processos se encontram em grau recursal, todavia os referidos créditos foram inseridos nos valores da classe dos créditos trabalhistas.

¹³ Na classe I, estão abrangidos não apenas os créditos decorrentes das relações de emprego, mas de toda e qualquer relação de trabalho (autônomos, trabalhadores eventuais, avulsos, temporários ou honorários advocatícios), que votarão com a integralidade do seu crédito.

¹⁴ Na classe II, estão abrangidos pelos créditos em que a satisfação do direito do credor encontra-se garantida, por uma hipoteca incidente sobre imóvel da Recuperanda ou penhor sobre móvel dele, até o limite do valor do bem gravado.



(cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Os credores concursais são aqueles cujos créditos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial e sujeitos aos efeitos legais do procedimento, devendo ser pagos na forma do Plano de Recuperação Judicial.

7.1 DA LISTA DE CREDITORES CONCURSAIS

Como visto, a fase administrativa da verificação de créditos terá início com a publicação da lista de credores, que é uma relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

Tal lista fora elaborada e apresentada pela própria Recuperanda, no processo de recuperação judicial. A lista de credores é um documento unilateral e, por isso, não pode ser considerada definitiva, configurando apenas o ponto de partida para identificação dos credores.

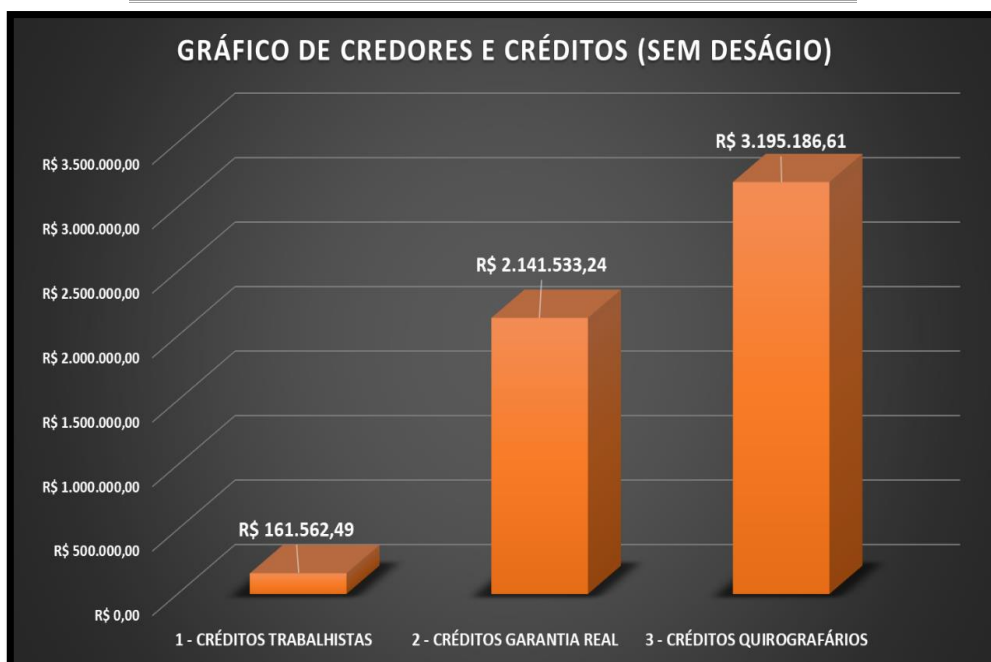
A seguir apresentamos o detalhamento da previsão de credores (sem deságios):

QUADRO NOMINAL DE CREDITORES	
CRÉDITOS - CLASSES	VALOR
1 - CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 161.562,49
2 - CRÉDITOS GARANTIA REAL	R\$ 2.141.533,24
3 - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.195.186,61
TOTAL DE CRÉDITOS	R\$ 5.498.282,34

Verifica-se que na Classe de Créditos Trabalhistas representa cerca de 2,94% do total de créditos sujeitos a presente Recuperação Judicial. A Classe de Créditos com Garantia Real representam cerca de 38,95% do total de créditos sujeitos. Por último, a Classe dos Credores Quirografários representam cerca de 58,11% do total de créditos sujeitos.

Para se ter uma melhor compreensão sobre a proporção de cada classe de credores (sem deságios), colaciona-se o gráfico a seguir:





Através desse gráfico, pode-se ter uma previsão do mapeamento geral de todos os créditos concursais alvos da presente Recuperação Judicial.

7.2 HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA

Além da impugnação, outra ação incidental possível no procedimento de verificação de crédito é a chamada habilitação retardatária (conforme prevista no art. 10º da LRF), a qual representa o pedido do credor de admissão ao processo, feito após o prazo de 15 dias, assinalado para habilitação junto ao administrador judicial.

Trata-se de ação dirigida ao juiz da recuperação judicial, objetivando o reconhecimento da sua condição de credor para participação nesses processos. Como visto, o procedimento de verificação de créditos se inicia com a publicação da lista de credores, fornecida tanto no processo como no plano de Recuperação Judicial.

Os credores que não constam desta lista têm o prazo de 15 dias para apresentarem habilitação junto ao Administrador Judicial, só havendo intervenção judicial no caso de uma eventual impugnação. Todavia, os credores que não constam da lista têm a ciência da não inclusão do seu crédito com tempo suficiente para providenciar



a habilitação junto ao administrador judicial e, por isso, abre-se a possibilidade de uma nova tentativa de inclusão, a partir de então, tratada como habilitação retardatária.

Essa habilitação retardatária tem natureza de ação, sendo dirigida ao juiz por meio de petição, assinada por advogado, com recolhimento de custas, ocorrendo distribuição por dependência ao processo de recuperação judicial, com exceção dos créditos trabalhistas, os quais a competência será da própria justiça especializada do trabalho.

Não obstante se reconheça a possibilidade de apresentação das habilitações retardatárias, o credor que deixa de obedecer ao prazo da habilitação junto ao administrador judicial passa a ter algumas restrições. Como uma espécie de penalidade, a lei afirma que os credores retardatários não poderão votar na recuperação judicial, ressalvados os titulares de créditos decorrentes da legislação do trabalho.

8 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos através de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX.

Os Credores devem informar à Recuperanda, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida ao **Setor Financeiro** ou através de mensagem eletrônica enviada para o **endereço de e-mail (viasantarosa@hotmail.com)**, seus dados bancários para fins de pagamento. A conta será necessariamente de titularidade do Credor, caso contrário, deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Os valores considerados e estipulados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os previstos na Lista de Credores informada pela Recuperanda. Sobre esses valores (após deságios) incidirão juros simples de 1,2% a.a. e correção pelo Índice da Caderneta de Poupança, sem multas e penalidades contratuais, após o efetivo início de pagamento das classes de credores.

As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores que fora apresentado pela Recuperanda. Qualquer diferença entre a Lista de Credores e o quadro-geral de credores final nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação Judicial acarretará a alteração do percentual recebido por cada



Credor. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação Judicial do Plano e que altere o percentual devido a determinado Credor, tal novo percentual apenas surtirá efeitos para fins deste Plano a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração do fluxo de pagamentos e do valor total a ser distribuído entre os Credores.

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis.

Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação estipulada neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um dia útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no dia útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade da Recuperanda ou implique incidência de Encargos Financeiros.

Para a elaboração das propostas de pagamento das classes de credores, é primordial estabelecer os seguintes pressupostos/diretrizes:

- ❖ A Recuperanda possui **uma projeção de resultado líquido disponível de, aproximadamente, R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) mensal que serão destinados aos pagamentos dos créditos objetos da Recuperação Judicial, bem como do passivo tributário.**
- ❖ Fica estabelecido que os **deságios serão de até 65%** (sessenta e cinco por cento) e parcelamentos em **até 96 (noventa e seis) meses.**
- ❖ Fica estabelecido nos créditos (após deságio) **juros simples de 1,2% a.a. e correção monetária pelo Índice da Caderneta de Poupança**, sem multas e penalidades contratuais, após o efetivo início de pagamento da classe de credores.



- ❖ Fica estabelecido que **todas as carências** (12 meses) previstas no presente plano, estão incluídos a carência de juros e principal.

Os pressupostos supramencionados deverão ser respeitados em toda sua integralidade, afim de que o Plano de Recuperação Judicial seja executado da melhor forma possível garantido os direitos e deveres tanto da Recuperanda como também dos credores.

8.1 PROPOSTA DE PAGAMENTO À CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas serão pagos de acordo com o artigo 83, inciso I da Lei 11.101/2005, de modo que estes receberão os créditos até o décimo segundo mês após a Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos.

O credor trabalhista receberá o crédito, **com um deságio de 45% (quarenta e cinco por cento) e parcelado em 12 (doze) parcelas mensais**, a serem pagas a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Para fins de registro, destaca-se que os créditos trabalhistas acima de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, terão seus saldos realocados para a classe de créditos quirografários, conforme previsão do art. 83, inciso VI, alínea “c”¹⁵ da LRF.

A) Ações Trabalhistas em Curso

Os Créditos Trabalhistas, decorrentes de ações judiciais em curso ao longo do período em que a Recuperanda permanecer sob o regime de recuperação judicial, serão pagos após o trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória ou homologatória de acordo, sempre no prazo de até o décimo segundo mês após o seu efetivo reconhecimento pelo Juízo da Recuperação Judicial e o consequente trânsito em julgado

¹⁵Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

VI - os créditos quirografários, a saber:

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;



da habilitação de crédito, seguindo as regras mesmas regras detalhadas no caput do tópico 8.1 (45% de deságio e parcelamento em 12 parcelas mensais).

É certo que quaisquer débitos trabalhistas, tais como as multas e as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, §§ 62 e 82 da Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como as multas previstas pelo descumprimento de acordos trabalhistas, que venham a ser fixadas pela Justiça do Trabalho, em razão do não pagamento da Recuperanda, decorrentes da própria recuperação judicial, serão desconsiderados e integralmente renunciados por tais Credores Trabalhistas.

Importa destacar que créditos oriundos da prestação de serviços advocatícios serão alocados para a classe de créditos trabalhistas, vez que já é entendimento firmado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça¹⁶.

Vale ressaltar, que a Recuperanda em nenhum momento reconhece os créditos trabalhista que não tiveram sentença transitado em julgado e habilitado no juízo recuperacional.

8.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO À CLASSE II– CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os **Créditos com Garantia Real** serão pagos de acordo com o artigo 53 da Lei 11.101/2005. O pagamento será realizado da seguinte forma: receberão os seus créditos **em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais**, após obedecer a carência 12 (doze) meses da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, **com deságio de 55% (cinquenta e cinco por cento)**.

¹⁶DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 3. Recurso especial provido. (STJ – Resp. 1.152.218 - RS (2009/0156374-4), Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Data de Publicação: DJ 07/05/2014)



8.3 CLASSE III – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

No quesito dos Créditos Tributários, a Recuperanda deverá aderir a transação tributária com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, nos termos da Lei nº 13.988/20 e as Portarias da PGFN nº 2382/21 para os débitos inscritos em dívida ativa. Em relação aos débitos tributários vinculados a Receita Federal do Brasil – RFB, de acordo com a Lei nº. 14.112/2020 (atualização da Lei de Recuperação Judicial e Falência) e a Lei n.º 10.522/2002, serão parcelados na modalidade especial prevista para empresas em Recuperação Judicial.

Os benefícios são desde descontos, até concessão de prazos de parcelamento. Além disso, a transação poderá envolver outros benefícios, como formas de pagamento especiais, inclusive moratória ou adiamento do prazo e substituição de garantias.

Essa inovação na resolução de litígios entre a União e o Contribuinte, é bastante benéfica para ambas as partes (inclusive trazendo benefícios para os Credores) vez que poderão ter seus créditos satisfeitos como maior liquidez.

8.4 PROPOSTA DE PAGAMENTO À CLASSE IV – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Para fins de previsão e antecipação, tem-se que os **Créditos Quirografários** serão pagos de acordo com o artigo 53 da Lei 11.101/2005. O pagamento será realizado da seguinte forma: receberão os seus créditos **em 96 (noventa e seis) parcelas mensais**, após obedecer a carência 12 (doze) meses da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, **com deságio de 65% (sessenta e cinco por cento)**.

Os Créditos Quirografários, decorrentes de ações judiciais em curso ao longo do período em que a Recuperanda permanecer sob o regime de recuperação judicial, serão pagos após o trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória ou homologatória de acordo, sempre após o seu efetivo reconhecimento pelo Juízo da Recuperação Judicial e o conseqüente trânsito em julgado da habilitação de crédito, seguindo as regras mesmas regras detalhadas no parágrafo anterior (65% de deságio e parcelamento em 96 parcelas mensais).



Vale ressaltar, que a Recuperanda em nenhum momento reconhece os créditos quirografários que não tiveram sentença transitado em julgado e não estão habilitado no juízo recuperacional ou junto ao administrador judicial.

8.5 CLÁUSULA DE PARCEIRA E PRINCIPAIS FORNECEDORES

Além das outras propostas apresentadas no tópico 8 deste Plano, a Recuperanda poderá ajustar uma forma diferenciada para o pagamento dos créditos de forma acelerada aos credores que contribuírem de forma estratégica para impedir que haja uma interrupção na continuidade da atividade da cooperativa, garantindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Os fornecedores de produtos e serviços relacionados à atividade operacional poderão ter condições de pagamento específicas, pois suas relações com a Recuperanda são de caráter intrínseco, essencial para a continuidade da atividade desenvolvida, não podendo esquecer que essa medida impacta diretamente a Execução do Plano de Recuperação de forma extremamente positiva. Em outras palavras, o “privilégio” é concedido a essa classe de credores, mas beneficiará a todos os demais.

Salvo estipulações em contrário, os credores alocados nessa classe terão **deságios de 35% (trinta e cinco por cento)** e receberão os seus créditos em **60 (sessenta) parcelas mensais**, após obedecer à carência de 6 (mês) meses da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

A aplicação desta cláusula está sujeita à existência material das condições favoráveis à Recuperanda (estipuladas por esta), e a alocação e determinação desses credores ficará a critério exclusivo da Recuperanda.

9 CREDORES NÃO SUJEITOS

Este Plano não contempla proposta específica para os credores que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, pois eles serão negociados individualmente, de acordo com a particularidade de cada crédito e as capacidades financeiras da Recuperanda.



10 EFEITOS DO PLANO – PÓS – HOMOLOGAÇÃO

10.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

10.2 NOVAÇÃO DA DÍVIDA

A aprovação do Plano acarretará, por força do disposto no art. 59 da Lei nº. 11.101/2005, a novação das dívidas sujeitas à recuperação.

10.3 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

10.4 EXTINÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS

Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções judiciais, ações de cobrança e ações monitórias em curso envolvendo Créditos detidos contra a Recuperanda, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas.

10.5 GARANTIAS

A aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, bem como o pagamento dos Credores na forma estabelecida no Plano implicará na liberação de todos os gravames, ônus, garantias reais sobre bens e direitos de propriedade da Recuperanda e/ou de terceiros, liberando também eventuais avalistas, garantidores, devedores



solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, no que concerne aos Créditos detidos pelos Credores.

10.6 FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.

10.7 SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS

Uma vez o Plano de Recuperação Judicial aprovado, consolidando a novação de todos os créditos sujeitos à recuperação judicial, todos os credores concordarão com suspensão da publicidade dos protestos efetuados, desde que o Plano de Recuperação Judicial esteja sendo cumprido nos termos aprovados, ordem esta que poderá ser tomada pelo Juiz da recuperação judicial a pedido da Recuperanda desde a data da concessão da Recuperação.

Após a quitação dos créditos nos termos do Plano de Recuperação, os valores serão considerados quitados integralmente e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

10.8 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES AUSENTES OU OMISSOS

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento, suas contas bancárias.



Os pagamentos que não forem realizados em razão dos Credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento do Plano.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a tal credor determinado, ficarão no caixa da Recuperanda e em nenhum cenário ocorrerão depósitos judiciais para credores ausentes. As parcelas não pagas em razão da falta das informações bancárias serão pagas juntamente com a próxima parcela vincenda.

11 MODIFICAÇÃO DO PLANO NA AGC

Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer momento desde que: (a) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia Geral de Credores convocada para tal fim; e (b) seja aprovada pela Recuperanda e aprovada pelo quórum mínimo exigido pela Lei de Recuperação Judicial.

12 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pela Recuperanda cujo *grace period*¹⁷ é de 30 (trinta) dias independentemente de notificação, este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda nos termos deste Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação.

Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se:

- a) A mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 30 (trinta) dias;

¹⁷ O prazo de cura é um prazo dentro do qual o devedor de uma obrigação não-satisfeita pode saná-la, sem que seja caracterizada a quebra do contrato inteiro. Disponível em: <<https://www.proz.com/kudoz/english-to-portuguese/law-contracts/4113434-prazo-de-cura.html>>



- b) As moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação;
- c) A Recuperanda requerer a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação, e uma emenda, adiantamento, alteração ou modificação deste Plano, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste Plano.

13 DAS CESSÕES

13.1 CESSÃO DE CRÉDITOS

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos, desde que comunicada formalmente à Recuperanda e ao Administrador Judicial antes do Encerramento da Recuperação Judicial, e somente à Recuperanda após o Encerramento da Recuperação Judicial. Além disso, se o crédito estiver habilitado, tal cessão deverá ser comunicada imediatamente ao juízo da recuperação, conforme previsão do art. 39 §7º da LRF.

13.2 CESSÃO DAS OBRIGAÇÕES

Com exceção das hipóteses expressamente previstas neste Plano, a Recuperanda não poderá ceder quaisquer obrigações (art. 50, inciso XVIII da LRF) oriundas deste Plano sem o prévio consentimento da maioria simples dos Créditos presentes em Assembleia Geral de Credores.

14 LEI E FORO

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

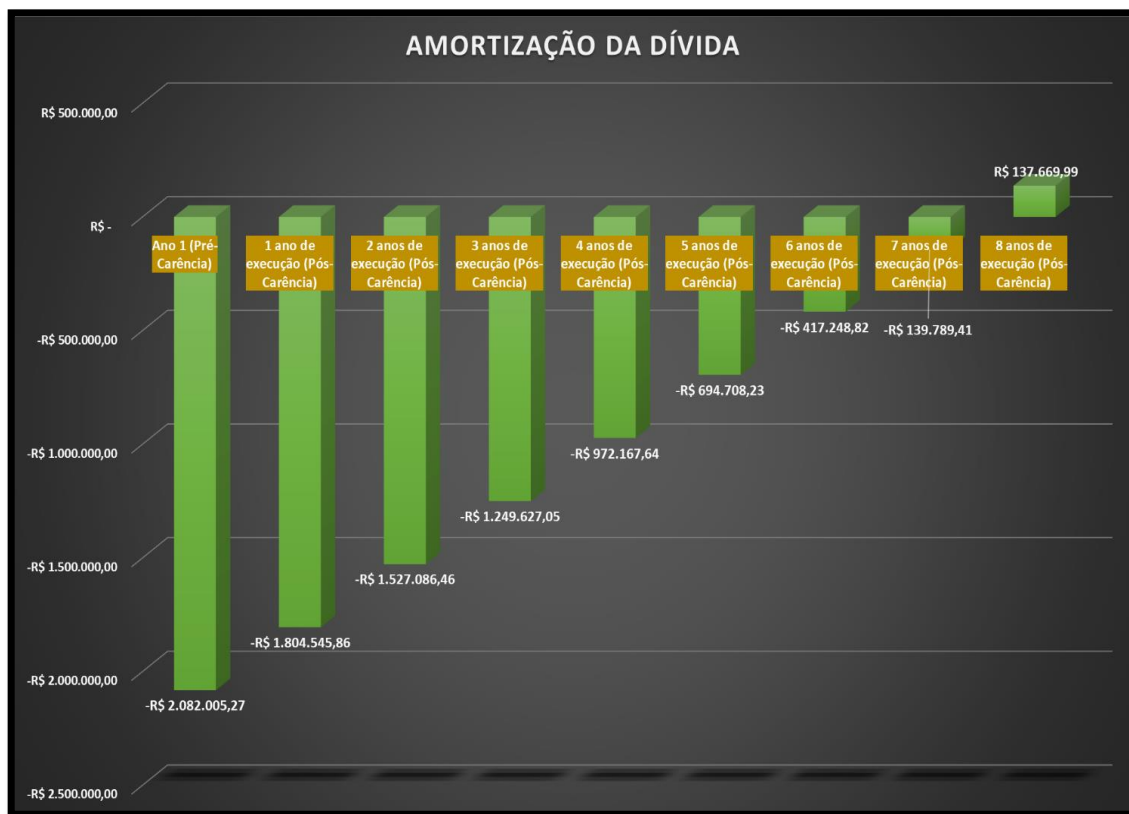
Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, incluindo pretensões de Credores relativas ao valor dos seus respectivos Créditos Concursais, poderão ser previamente submetidas a procedimento de Mediação.



Caso as controvérsias ou disputas em questão não sejam solucionadas na Mediação, serão elas resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória e após o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória.

15 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, ressalta-se que este Plano de Recuperação Judicial é plenamente viável, seja pelo detalhamento das formas de pagamento, como também a utilização de várias ferramentas e mecanismos de reestruturação do passivo da Recuperanda, tudo isso em prol da negociação com os credores. Para não restar dúvidas acerca da viabilidade, segue ilustração gráfica contendo uma simulação da execução do plano (situação hipotética):





Observa-se, em um plano hipotético, que ao final de 9 (nove) anos aproximadamente, todos os créditos objetos do Presente Plano de Recuperação Judicial estarão plenamente quitados e todas as obrigações adimplidas, isso tudo apenas levando em consideração o valor disponibilizado do resultado líquido da Recuperanda.

Campina Grande – PB, 29 de abril de 2022.

Saulo Medeiros da Costa Silva
Sócio Diretor – SM Intelligence Business

Luiz Roberto Ribeiro de Lucena Júnior
Sócio - SM Intelligence Business



APÊNDICE

Integra este apêndice, todas as tabelas utilizadas como base de dados dos credores e dos créditos e suas respectivas classificações (conforme documentos e planilhas disponibilizadas pela Recuperanda), para a delimitação e elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial.

A título informativo segue relação tópicos que subdivide o apêndice:

- ❖ Planilha sobre a viabilidade de pagamento e execução do plano;



QUADRO NOMINAL DE CREDORES		
CRÉDITOS - CLASSES	VALOR	FREQ. RELATIVA %
1 - CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 161.562,49	2,94%
2 - CRÉDITOS GARANTIA REAL	R\$ 2.141.533,24	38,95%
3 - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.195.186,61	58,11%
TOTAL DE CRÉDITOS	R\$ 5.498.282,34	100,00%

VIABILIDADE PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS						
CRÉDITOS - CLASSES	TOTAL	FREQ. RELATIVA %	DÉSAGIO (45% E 65%)	TOTAL EFETIVO - PRJ	PARCELA*	QUITAÇÃO
1 - CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 161.562,49	2,94%	R\$ 72.703,12	R\$ 88.859,37	R\$ 7.404,95	1 ano
2 - CRÉDITOS GARANTIA REAL	R\$ 2.141.533,24	38,95%	R\$ 1.177.843,28	R\$ 963.689,96	R\$ 11.472,50	7 anos
3 - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.195.186,61	58,11%	R\$ 2.076.871,30	R\$ 1.118.315,31	R\$ 11.649,12	8 anos
TOTAL DE CRÉDITOS	R\$ 5.498.282,34	100,00%	R\$ 3.327.417,70	R\$ 2.170.864,64	R\$ 30.526,56	9 anos

EXECUÇÃO DO PLANO (PREVISÃO NOMINAL)				
PERÍODO	AMORTIZAÇÃO	DÍVIDA	%	AMORTIZAÇÃO %
Ano 1 (Pré-Carência)	R\$ 88.859,37	-R\$ 2.082.005,27	100%	0%
1 ano de execução (Pós-Carência)	R\$ 277.459,41	-R\$ 1.804.545,86	86,7%	-86,7%
2 anos de execução (Pós-Carência)	R\$ 277.459,41	-R\$ 1.527.086,46	73,3%	-73,3%
3 anos de execução (Pós-Carência)	R\$ 277.459,41	-R\$ 1.249.627,05	60,0%	-60,0%
4 anos de execução (Pós-Carência)	R\$ 277.459,41	-R\$ 972.167,64	46,7%	-46,7%
5 anos de execução (Pós-Carência)	R\$ 277.459,41	-R\$ 694.708,23	33,4%	-33,4%
6 anos de execução (Pós-Carência)	R\$ 277.459,41	-R\$ 417.248,82	20,0%	-20,0%
7 anos de execução (Pós-Carência)	R\$ 277.459,41	-R\$ 139.789,41	6,7%	-6,7%
8 anos de execução (Pós-Carência)	R\$ 277.459,41	R\$ 137.669,99	-6,6%	6,6%



EXECUÇÃO DO PLANO (PREVISÃO NOMINAL DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - COM DESÁGIO)				
PERÍODO	AMORTIZAÇÃO	DÍVIDA	%	AMORTIZAÇÃO %
ANO 0	R\$ -	-R\$ 88.859,37	100%	0,0%
MÊS 1 (Pre-Carência)	R\$ 7.404,95	-R\$ 81.454,42	-59,2%	52,6%
MÊS 2 (Pre-Carência)	R\$ 7.404,95	-R\$ 74.049,47	-53,8%	47,2%
MÊS 3 (Pre-Carência)	R\$ 7.404,95	-R\$ 66.644,53	-48,4%	41,8%
MÊS 4 (Pre-Carência)	R\$ 7.404,95	-R\$ 59.239,58	-43,0%	36,4%
MÊS 5 (Pre-Carência)	R\$ 7.404,95	-R\$ 51.834,63	-37,7%	31,0%
MÊS 6 (Pre-Carência)	R\$ 7.404,95	-R\$ 44.429,68	-32,3%	25,7%
MÊS 7 (Pre-Carência)	R\$ 7.404,95	-R\$ 37.024,74	-26,9%	20,3%
MÊS 8 (Pre-Carência)	R\$ 7.404,95	-R\$ 29.619,79	-21,5%	14,9%
MÊS 9 (Pre-Carência)	R\$ 7.404,95	-R\$ 22.214,84	-16,1%	9,5%
MÊS 10 (Pre-Carência)	R\$ 7.404,95	-R\$ 14.809,89	-10,8%	4,1%
MÊS 11 (Pre-Carência)	R\$ 7.404,95	-R\$ 7.404,95	-5,4%	-1,2%
MÊS 12 (Pre-Carência)	R\$ 7.404,95	R\$ 0,00	0,0%	-6,6%

EXECUÇÃO DO PLANO (PREVISÃO NOMINAL DE CRÉDITOS GARANTIA REAL - COM DESÁGIO)				
PERÍODO	AMORTIZAÇÃO	DÍVIDA	%	AMORTIZAÇÃO %
ANO 0	R\$ -	-R\$ 963.689,96	100%	0,0%
ANO 1 (Pós-Carência)	R\$ 137.669,99	-R\$ 826.019,96	85,7%	14,3%
ANO 2 (Pós-Carência)	R\$ 137.669,99	-R\$ 688.349,97	71,4%	28,6%
ANO 3 (Pós-Carência)	R\$ 137.669,99	-R\$ 550.679,98	57,1%	42,9%
ANO 4 (Pós-Carência)	R\$ 137.669,99	-R\$ 413.009,98	42,9%	57,1%
ANO 5 (Pós-Carência)	R\$ 137.669,99	-R\$ 275.339,99	28,6%	71,4%
ANO 6 (Pós-Carência)	R\$ 137.669,99	-R\$ 137.669,99	14,3%	85,7%
ANO 7 (Pós-Carência)	R\$ 137.669,99	R\$ -	0,0%	100,0%



EXECUÇÃO DO PLANO (PREVISÃO NOMINAL DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - COM DESÁGIO)					
PERÍODO	AMORTIZAÇÃO	DÍVIDA	%	AMORTIZAÇÃO %	
ANO 0	R\$ -	-R\$ 1.118.315,31	100%	0,0%	
ANO 1 (Pós-Carência)	R\$ 139.789,41	-R\$ 978.525,90	87,5%	12,5%	
ANO 2 (Pós-Carência)	R\$ 139.789,41	-R\$ 838.736,49	75,0%	25,0%	
ANO 3 (Pós-Carência)	R\$ 139.789,41	-R\$ 698.947,07	62,5%	37,5%	
ANO 4 (Pós-Carência)	R\$ 139.789,41	-R\$ 559.157,66	50,0%	50,0%	
ANO 5 (Pós-Carência)	R\$ 139.789,41	-R\$ 419.368,24	37,5%	62,5%	
ANO 6 (Pós-Carência)	R\$ 139.789,41	-R\$ 279.578,83	25,0%	75,0%	
ANO 7 (Pós-Carência)	R\$ 139.789,41	-R\$ 139.789,41	12,5%	87,5%	
ANO 8 (Pós-Carência)	R\$ 139.789,41	-R\$ 0,00	0,0%	100,0%	

